

**PROCESSO Nº: 0801808-31.2021.4.05.8201 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: MUNICIPIO DE PICUI**

**ADVOGADO: Joagny Augusto Costa Dantas**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**10ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## **SENTENÇA**

01. MUNICÍPIO DE PICUI promoveu ação ordinária em desfavor da UNIÃO (Fazenda Nacional), com pedido de tutela de urgência, objetivando, em síntese, impedir recusa de emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

02. Em sua petição inicial, que veio aos autos acompanhada de documentos, alegou, em resumo, que:

i) em maio do ano passado, encaminhou o projeto de Lei Complementar nº. 01/2020, para se adequar às novas regras constitucionais trazidas pela EC nº. 103/2019;

ii) entretanto, a matéria foi reprovada pela Câmara Municipal, impedindo tal adequação;

iii) o texto tratava das alíquotas previdenciárias (que, segundo o texto constitucional, deveria ser de 14%, mas os vereadores optaram por manter em 11%) e das regras de concessão de benefícios previdenciários;

iv) com tal decisão legislativa, o município de Picuí tornou-se irregular junto à Previdência Social, não podendo obter certidão de regularidade previdenciária;

v) o gestor municipal não teve culpa, tendo feito todo o esforço possível que lhe cabia para que a situação fosse regularizada;

vi) a reprovação da matéria pelo Poder Legislativo trouxe prejuízo ao município, que encontra-se impedido de firmar qualquer convênio com a União, bem como receber recursos de transferências voluntárias.

03. Intimada, por força de despacho (id. 4058201.8339994), para se manifestar acerca do pedido de liminar, a ré UNIÃO (Fazenda Nacional) silenciou.

04. Decisão de id. 4058201.8497064 deferiu o pedido de tutela de urgência.

05. A União apresentou contestação, alegando, em síntese, que ( id. 4058201. 8551891) :

a) as alterações da EC n. 103, de 2019 fixaram um novo paradigma para a previdência dos servidores, alterando de forma significativa a redação do art. 40 da Constituição Federal;

b) não sendo mais definidas as regras de benefícios a serem concedidos pelos RPPS no texto permanente da Constituição, remetendo a definição dessas regras para a lei de cada ente federativo e estabelecendo de forma expressa a necessidade de edição de uma lei complementar com normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, bem como de responsabilidade previdenciária a serem observados por todos os entes, adota-se um novo modelo previdenciário mais próximo das práticas internacionais, em que não se estabelecem o regramento previdenciário como matéria exclusivamente constitucional, mas exige-se sua organização em normas que garantam a sustentabilidade e reforça-se a atuação do órgão fiscalizador - a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT.

c) embora as regras de concessão de benefícios não estejam previstas no texto permanente da Constituição, são estabelecidos parâmetros voltados à melhoria da gestão dos RPPS e o atendimento às normas de responsabilidade previdenciária, previstas, até a edição da lei complementar de que trata o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, na Lei n. 9.717, de 1998, reconhecida pelo caput do art. 9º da EC n. 103, de 2019;

d) se por um lado essa Emenda trouxe para os servidores federais regras de transição ou transitórias que visam corrigir distorções do antigo modelo de previdência do servidor, atribuiu a competência aos Estados, Distrito Federal e Municípios para definir em leis locais as regras aplicáveis a seus servidores, mas conferiu expressamente a uma lei complementar regras gerais que garantam o equilíbrio desses regimes, e à União, a competência para fiscalizá-los (inciso III do § 22 do art. 40 da Constituição Federal)

e) em razão da inexistência da lei complementar federal exigida, o caput do art. 9º, da EC nº 103/2019, determina a aplicação aso RPPS do disposto na Lei nº 9.717/98;

f) nesse contexto, a Portaria nº 1.348/2018, editada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, no uso das suas atribuições conferidas pela Lei nº 9.717/98, estabeleceu prazo para que os entes subnacionais comprovem à SEPRT/ME a edição de norma que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Emenda Constitucional n. 103, de 2019. A não observância do prazo fixado será considerada descumprimento do inciso VI do art. 5º da Portaria n. 204, de 10.7.2008, que dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP;

g) a Portaria n. 1.348, de 2019, confere aos entes federativos maior prazo para a adequação dos RPPS às novas disposições da reforma previdenciária decorrente da Emenda Constitucional n. 103, de 2019, ficando tal ato restrito à finalidade de regularizar a situação dos Estados, Distrito Federal e Municípios quanto aos respectivos RPPS nos cadastros da União;

## **06. É o relatório. Decido.**

07. A Emenda Constitucional nº. 03/2019, art. 9º, *caput*, estabeleceu que, até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº. 9.717/1998, e o disposto nesse artigo. No § 3º, determinou que os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula. E, no § 4º, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

08. Por sua vez, a Lei nº. 9.717/1998 estabeleceu regras gerais para os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e medidas restritivas ao ente federado em caso de descumprimento. Mais especificamente, no art. 7º previu suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União, impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União e suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais. E, no art. 9º, em relação a esses regimes próprios, determinou a orientação, a supervisão, a fiscalização, o acompanhamento a apuração de infrações e a aplicação de penalidades por parte da União.

09. Entretanto, a jurisprudência do STF considera que, ao editar Lei nº. 9.717/1998, com tais regras e penalidades, a UNIÃO extrapolou sua competência legislativa para edição de normas de caráter geral sobre previdência social, usurpando a autonomia dos entes federativos para gerirem seus regimes próprios de previdência social, o que também foi garantido pela Constituição Federal (STF - Pleno, ACO 830/PR, Relator Min. Alexandre Moraes, 17/02/2021). E tal entendimento se manteve mesmo após a EC nº. 103/2019, a qual, segundo o STF, não é capaz de afastar a mencionada extrapolação de competência legislativa (STF - Pleno, AgReg na ACO 2963/DF, Relator Min. Alexandre Moraes, 11/05/2020).

10. Em relação à Portaria nº 1.348/2019, editada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, mencionada pela União Federal em sua contestação, o Poder Executivo, no intuito de dispor sobre parâmetros e prazos para comprovação da adequação dos regimes próprios pelos entes federativos, estabeleceu no art. 1º da referida portaria que:

*"Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:*

*I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:*

*a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;*

*b) da vigência de norma disposta sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.*

*II - encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008. (...)"*

11. Posteriormente, a Portaria SEPRT nº 18.084/2020, com redação dada pela Portaria SEPRT nº 21.233/2020, prorrogou o prazo para comparação das medidas de que tratam as alíneas 'a' e 'b' do inciso I do art. 1º da Portaria nº 1.348/2019, passando agora para o dia 31/12/2020.

12. Da leitura desses atos infralegais, depreende-se que o secretário especial de previdência e trabalho, ao impor obrigação de comprovar à SEPRT a vigência de lei e de norma, até o dia 31/12/2020, buscou compelir os Estados e Municípios a editarem normas.

13. Contudo, a própria EC 103/2019 não estabeleceu qualquer prazo para que os entes federativos promovessem as mudanças previstas na referida emenda, de modo que não caberia ao Poder Executivo, no exercício do poder regulamentar, fazê-lo.

14. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

**"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PORTARIA ME/SEPT 1348. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA EC Nº 103/2019. ADEQUAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DA CONTRIBUIÇÃO AO RPPS. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR DO PODER EXECUTIVO. AFASTAMENTO DAS PENALIDADES PREVISTAS NA LEI Nº 9.717/98. PRECEDENTES DO STF E DESTA TURMA. AGRAVO PROVIDO. (...) 3. A EC 103/2019 não fixou qualquer prazo para que os Estados e Municípios ajustassem as alíquotas das contribuições devidas ao RPPS a fim de atender o disposto no §4º de seu art. 9º, não se mostrando, a princípio, legítimo que a União venha a fazê-lo lançando mão de ato normativo infralegal, exorbitando de sua competência regulamentar.** 4. No tocante especificamente à possibilidade de imposição das penalidades previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/98, objeto específico do pedido de tutela de urgência, o pleno do STF, quando do julgamento da Ação Cível Originária nº 830-1/PR, ratificou tutela concedida pelo Ministro Marco Aurélio, Relator, para declarar que a União, ao expedir a Lei nº 9.717/98 e Decreto nº 3.788/01, extrapolou os limites de sua competência constitucional quanto ao estabelecimento de normas gerais em matéria previdenciária. 5. O entendimento permanece válido e vem sendo adotado pelo STF em vários precedentes recentes. Esta Turma, inclusive, vem se manifestando em igual sentido, aplicando o entendimento esposado pela Corte Suprema. Precedentes. 6. Sendo assim, **seja porque a Portaria em comento extrapolou o poder regulamentar, fixando prazo inexistente no texto constitucional, seja porque as penalidades previstas na Lei nº 9.717/98 vem sendo afastadas, em virtude do reconhecimento de que a União ultrapassou os limites de sua**

competência legislativa para dispor sobre normas em matéria previdenciária, **configurada está a probabilidade do direito invocado pela parte agravante.** 7. O perigo da demora repousa na iminência de aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.717/98 em desfavor da municipalidade, haja vista que o prazo estabelecido na Portaria ME/SEPT 1348, de 03/12/2019, recentemente se expirou. 8. **Agravo provido.**" (Processo: 08106725720204050000, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, 4ª Turma, Julgamento: 27/10/2020) (sem destaque no original)

15. Dessa forma, a União não pode deixar de emitir Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP em razão de sanções aplicadas decorrentes do descumprimento da Lei 9.717/98 e Decreto nº 3.788/2001.

### **III - DISPOSITIVO**

16. Ante o exposto, **confirmando a tutela de urgência e julgo procedente o pedido**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que a ré UNIÃO FEDERAL não deixe de emitir Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP ao autor MUNICÍPIO DE PICUÍ em razão de inadequação de alíquotas previdenciárias e de regras de pagamento de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e salário-maternidade.

17. Condene a parte ré em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §3º, I, c/c §4º, III, 86, parágrafo único do CPC.

18. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

19. Condene a parte ré em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §3º, I, c/c §4º, III, 86, parágrafo único do CPC/2015.

20. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

21. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF5, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

22. Comunique-se acerca da prolação do presente ato judicial ao relator do Agravo de Instrumento nº 0811926-31.2021.4.05.0000

28. Intimem-se.

Campina Grande/PB, data de validação.

**KATHERINE BEZERRA CARVALHO DE MELO**

**Juíza Federal Substituta da 10ª Vara da SJPB, no exercício da titularidade**





Assinado eletronicamente por:

**KATHERINE BEZERRA CARVALHO DE MELO - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 30/11/2021 17:02:04**

**Identificador: 4058201.9208915**

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfb.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**Para validar, utilize o link abaixo:**

[https://pje.jfb.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel\\_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=7c358e90b85404674774740279ab8c1a352fcfdd&idBin=9233853&idProcessoDoc=9208915](https://pje.jfb.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=7c358e90b85404674774740279ab8c1a352fcfdd&idBin=9233853&idProcessoDoc=9208915)